

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NOROESTE DE MINAS – SUPRAM**

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10  
Bairro Nova Divinéia  
CEP.: 38.613-094  
Unaí/MG



17000001101/19

abertura 25/04/2019 16:13:27  
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq Tit: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq Ext: RICARDO NASCIMENTO  
assunto RECURSO REF AÍ 138334/2019 CORREIOS

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 138334/2019  
PROCESSO Nº 655452/19**

**RICARDO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, portador da identificação profissional OAB/MG nº 23.354, inscrito no CPF/MF nº 007.392.516-00, com endereço profissional na Av. Afonso Pensa, nº 4.100, 10º andar, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, Cep.: 30.130-009, vem, tempestivamente e por seu procurador "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

**I – TEMPESTIVIDADE**

Cumprе ressaltar que o presente **RECURSO** é tempestivo, vez que o **recorrente** foi notificado em 26 de março de 2019 (terça-feira), começando a fluir o prazo, destarte, a partir do dia 27 de março de 2019 (quarta-feira), vindo a findar-se em 25 de abril de 2019 (quinta-feira).

É, pois, tempestivo o presente recurso.

**II – HISTÓRICO**

Foi imposta ao autuado multa no valor de 36.000 (trinta e seis mil) UFEMGs, decorrente do auto de infração supracitado, sob a seguinte alegação:

*"Desmatar uma área de 76,1ha (setenta e seis hectares e um ares) de vegetação nativa de cerrado sensu stricto na fazenda São Mateus, sem licença ou autorização do órgão competente."*

*fl*



Foram ainda embargadas/suspensas as atividades objeto de autuação.

A infração foi tipificada com base no art. 112, anexo III, código 301, 'A' do Decreto 47.383/18.

Após ter ciência acerca da lavratura do Auto, o autuado apresentou defesa, acompanhada de ampla prova documental, requerendo expressamente a produção de prova pericial visando corroborar suas alegações.

Após, em sede de julgamento, a SUPRAMNOR decidiu pela manutenção da autuação, bem como das penalidades de multa e suspensão das atividades impostas à recorrente.

Ocorre que, contudo, como se observará pelas diversas razões constantes do presente recurso, a decisão proferida merece ser reformada.

### III - RAZÕES RECURSAIS

#### III.1 - A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFESA APRESENTADA COM REQUERIMENTO EXPRESSO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme exposto acima, na defesa administrativa apresentada, o autuado requereu expressamente a produção de prova pericial, visando corroborar suas alegações, especialmente no que diz respeito à antropização da área e a ausência de rendimento lenhoso.

Contudo, como se observa dos autos, a decisão administrativa ora impugnada foi proferida imediatamente após a apresentação da defesa, sem que fosse possibilitado ao autuado a produção da prova pericial pleiteada.

Frisa-se inclusive, o seu pedido de produção de prova pericial nem ao menos chegou a ser apreciado por esse órgão, não havendo qualquer menção sobre a prova pleiteada pelo autuado no corpo do Parecer Unico utilizado como base para a decisão, ou mesmo em qualquer outra folha/documento do processo administrativo.

Assim, o que se observa é a manifesta nulidade da decisão proferida, vez que não foi possibilitado ao autor a produção dos meios de prova requeridos, o que caracteriza o cerceamento de defesa.

Sendo assim, requer dado provimento ao presente recurso, cassando a decisão administrativa recorrida, de maneira a possibilitar ao autuado a produção da prova pericial técnica requerida em sede de defesa.

*h*



**III.2 - A ILEGITIMIDADE DA POLÍCIA MILITAR DE  
MINAS GERAIS PARA REALIZAR A AUTUAÇÃO -  
INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO NA ÁREA  
AMBIENTAL PARA APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA**

Como se observa, o defendente foi autuado por integrante da Polícia Militar.

Ocorre que, contudo, conforme será explanado, a atuação da Polícia Militar, no caso, foi além de sua competência.

Isso porque, não obstante o Decreto Estadual 47.383/18 prever que a SEMAD, a FEAM e o IEF possam delegar à Polícia Militar competência para fiscalização e aplicação de sanções, essa norma entra em conflito direto com a Lei Federal nº 10.410/2002, que disciplina sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores.

Lei 10.410/2002

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

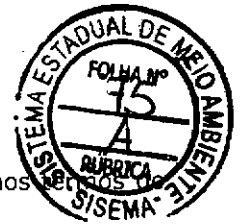
(...)

Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

- I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;
- II - monitoramento ambiental;
- III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;
- V - conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e
- VI - estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização ou agrupadas de modo a

h



caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

**Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)**

(...)

**Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)**

Verifica-se, portanto, que **"a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico."** (excerto constante do acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do TJMG em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0572.16.002419-4/001)

**Portanto, cumpre ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. E, portanto, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.**

**Dessa maneira, cabe aos agentes militares apenas fiscalizar/apurar acerca da existência de infração, lavrando apenas autos de constatação, e, encaminhando-os aos órgãos competentes, de maneira que os servidores, com a devida formação técnica, possam verificar o ocorrido, e, após a devida análise, possam lavrar os respectivos autos de infração, caso julguem cabível.**

Nesses termos inclusive é a jurisprudência do TJMG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR

h



PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - **INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.**

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detêm competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

Sendo assim, considerando a incompetência da Polícia Militar, requer seja dado provimento ao presente recurso para fins de reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado, bem como das penalidades advindas do mesmo.

**III.3 - A ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS NO DECRETO 44.844/08 - DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE FUNDAMENTAR AUTUAÇÃO ISOLADAMENTE - DECRETO QUE TEM COMO OBJETIVO APENAS EXPLICITAR A NORMA LEGAL**

Consta Auto de Infração lavrado apenas o art. 112, anexo III, cód. 301, 'A' do Decreto 47.383/18, como base legal para a autuação do defendente.

Assim, o que se verifica, é que não consta da capitulação da infração nenhuma lei ou dispositivo de lei, mas apenas dispositivo do Decreto 47.383/18.

Ocorre que, contudo, o Decreto 47.383/18 é um **Decreto Regulamentador**, e este **é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação.** (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed. Malheiros Editores, p. 200).

Decretos, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, **são atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Executivo (...)** Como ato administrativo, o decreto está sempre em **situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar** (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed. Malheiros Editores, p. 200).

Desta maneira, não advindo do Poder Legislativo, os Decretos não podem criar tipos penais ou sanções penais, sob pena de

SCHAPER & ANDRADE  
advogados



afrontarem diretamente a Constituição Federal, especialmente o inciso XXXIX, do art. 5º:

Art. 5º - XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

Assim, o Decreto 47.383/18, assim como os atos administrativos hierarquicamente inferiores, têm por objetivo apenas explicitar a norma legal a ser observada pela administração, sem o mister de restringir ou ampliar disposições legais, não se prestando, ainda, ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não podem acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei, nada mais.

**Frisa-se, depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se admite mais a figura do Decreto "Autônomo", cujas disposições obriguem alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa não prevista, explícita ou implicitamente, em lei.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 12ª Ed, São Paulo, Atlas 2000, p. 215), neste sentido, compara Lei e Decreto Regulamentador, nos seguintes termos:

Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário de Órgão estatal dotado de competência própria derivado da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da Lei)

**Por isso é que os regulamentos não podem aportar à ordem jurídica direito ou obrigação que não estejam, na lei, previamente caracterizadas** e de modo suficiente, ou seja, nela delineados, ao menos pela indicação de critérios e balizamentos indispensáveis para o reconhecimento de suas posturas básicas.

Portanto, como se observa, **os decretos regulamentadores, como é o caso do Decreto 47.383/18, visam apenas explicitar normal legal anterior, de modo que não podem fundamentar, individualmente/isoladamente, uma autuação.**

**Assim, em razão de tudo aqui exposto, verifica-se a nulidade do auto de infração ora impugnado, que utilizou como base para a autuação da defendente apenas dispositivo de decreto regulamentador, o qual, contudo, deveria obrigatoriamente vir acompanhado de um dispositivo legal da lei que o regulamentou.**

Desse modo, requer seja acolhido o presente recurso para fins de que seja declarada a insubsistência do auto de infração lavrado.

h



**III.4 - OS EQUÍVOCOS E VÍCIOS DA AUTUAÇÃO  
INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO  
NATIVA - PLANTIO DE EUCALIPTO COM PASTAGEM EM  
ÁREAS ANTROPIZADAS - NULIDADE DO AUTO DE  
INFRAÇÃO**

*Data maxima venia*, o autuado discorda veementemente da tipificação lançada no auto de infração, haja vista a inexistência de ditos fatos.

Na verdade, o que se vê é uma pretensão da autoridade fiscalizadora em atribuir responsabilidades ao autuado, que trata o seu empreendimento respeitando o meio ambiente, dentro das mais modernas práticas ambientais.

*Data vênia*, incorreu em erro a fiscalização ao atribuir responsabilidade ao autuado pela suposta infração de desmatar uma área de 76,1 há de vegetação nativa de cerrado, sem licença ou autorização do órgão competente.

Deve-se levar em conta que toda a área descrita no Auto de Infração encontrava-se com o solo já convertido para a silvicultura e pastagens, que na ausência de tratos culturais decorrentes do abandono pelo proprietário anterior, secaram e morreram, vindo a surgir uma regeneração de cerrado, com o aparecimento de arbustos e árvores de pequeno porte isoladas, com baixo potencial lenhoso, caracterizando-se a maior parte da área como pasto sujo.

A referida área pertencia à REFLORESTADORA OK LTDA, que implementou projetos de silvicultura incentivados na área e posteriormente transferiu a posse para a empresa USIFER.

Diante da crise do setor siderúrgico, o imóvel foi a leilão judicial, sendo arrematado pelo atual proprietário, ora autuado, que já havia identificado o elevado grau de pobreza do solo, caracterizado como pasto sujo, inexistindo vegetação nativa em regeneração, conforme se verifica nas fotos do local da infração, em anexo.

Não há, na área determinada pelo Auto de Infração, vegetação de espécies nativas. Como dito anteriormente, a área estava coberta com alguns eucaliptos e leguminosas, que na ausência de tratos culturais decorrentes do abandono pelo proprietário anterior, secaram e morreram, vindo a surgir uma regeneração de cerrado, com o aparecimento de arbustos e árvores de pequeno porte isoladas, não havendo árvores nativas que pudessem ser suprimidas e pudessem ensejar a configuração da infração.

Assim, há de ser dado provimento ao presente recurso para fins de cancelar o Auto de Infração lavrado.

h



**III.5 - A LEGALIDADE DA PREPARAÇÃO DO TERRENO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO AGROSILVOPASTORIL - ÁREAS ANTROPIZADAS**

Conforme explanado nos tópicos acima, a área definida no auto de infração já estava completamente antropizada, não havendo vegetação nativa, pois a área serviu como floresta de eucalipto, a qual se encontra totalmente abandonada e consolidada.

No presente caso, **não houve desmatamento de vegetação nativa**, pois na verdade, ela não existia. Como fora amplamente dito, a vegetação já tinha sido suprimida há muito tempo, pelos proprietários anteriores, restando apenas vegetação herbáceo-arbustiva, compreendendo Campo-Cerrado e não cerrado stricto sensu.

De fato, o autuado visando a destinação sócio ambiental do imóvel rural, promoveu a limpeza de uma área de 70,0 hectares visando a implementação de um projeto agrosilvopastoril, com as seguintes características:

**I - plantio sucessivo de três linhas de eucalipto no espaçamento de 3,00mx3,00m;**

**II - plantio de capim brachiaria num faixa de 21,0m entre filas de eucalipto, para introduzir o pastoreio de gado.**

Para a limpeza desta área, foi utilizado trator de pneu com lâmina para retirada da vegetação arbustiva, e nas linhas de eucalipto foi feita uma subsolagem do terreno, para descompactação do solo e plantio das mudas, com pouca movimentação do solo.

As poucas arvores isoladas existentes no terreno foram mantidas, conforme fotografias constantes do laudo anexo.

Destacamos que para a defesa desta autuação foi elaborado Laudo Técnico da Fazenda São Mateus, de lavra do Engenheiro Florestal Marco Aurélio Della Lucia, CREA 10613, que atestou:

**I - o local da autuação já se encontrava antropizado pela atividade de silvicultura do proprietário anterior;**

**II - Não foram identificadas no local a existência de coivaras, que é onde o material resultante de desmatamento é depositado;**

**III - não foi localizado empilhamento de madeira;**

h





**IV - não foram encontrados sinais de escoamento da madeira e nem sinais de possíveis adquirentes nas proximidades.**

**V - o rendimento lenhoso da limpeza da área foi estimado em 700,00 metros estéreos, muito inferior ao estimado pelo fiscal;**

**VI - árvores de maior porte encontram-se no local, inexistindo a supressão indicada.**

Destacamos que o volume estimado de 700,00 metros estéreos de rendimento lenhoso é inferior ao permitido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, que define como limpeza de área quando se obtém volume de madeira de até 18,00 (dezoito) metros estéreos por hectare para o cerrado, o que no caso poderia render até 1.368,00 metros estéreos.

Indicamos que o fiscal autuante estimou o volume de 2.208,24 m<sup>3</sup> (metros cúbicos) de lenha nativa, que representa um volume em metros estéreos de 3.974,83 m<sup>3</sup>, volume este muito superior ao encontrado na área, pois a limpeza somente se deu no local de implantação das mudas de eucalipto, em área de plantio sucessivo de três linhas de eucalipto no espaçamento de 3,00mx3,00m, com plantio de 300 mudas por hectare. Destaca-se não houve intervenção no total da área indicada pela autuação.

Dispõe a "Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

[...]

**VIII - Limpeza da área ou roçada:** prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e **18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.** [...]

Vale destacar que o autuado não estava fazendo qualquer uso alternado do solo, já que estava destinando-o para a atividade de silvicultura, tal qual utilizado pelos proprietários anteriores.

Esta informação pode ser confirmada pelas imagens de satélite do Google, nos anos de 2003 a 2012, onde caracteriza-se a área constituída de campo sujo, em razão das causas já mencionadas.

Além disso, o CAR do imóvel (em anexo) já indicava a área sob autuação como área consolidada, com um volume total de 2.949,34ha caracterizados como área consolidada da propriedade rural.

A limpeza da área não é crime ambiental e não é necessário licenciamento ambiental para isso. A matéria já foi até objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu o seguinte entendimento:

h



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso em Habeas Corpus nº 16.651 - MG (2004/0136135-5)  
Relator : Ministro Hamilton Carvalhido.

"[...] a conduta descrita não é crime previsto na Lei 9.605/98, ou sequer infração administrativa descrita no Dec. Lei 3.179/99." (fl. 132).

Aduz, mais, que, afora **tratar-se de crime impossível, "o que o paciente fez, licitamente, foi limpar a área de pastagens de sua fazenda próximo a sede."**, e "Isso, conforme se infere da legislação própria, ou seja, a Lei Estadual 14.309/02, vigente à época dos fatos, **não há necessidade de prévia autorização para exploração de áreas [...]**

Não há, portanto prova da materialidade, que viabilize a ação penal, porquanto não há tipicidade aparente." (fl. 139).  
Pugna, ao final, pelo trancamento da ação penal.

Sendo assim, considerando o exposto, requer seja acolhido o presente recurso para fins de determinar o cancelamento do auto de infração lavrado, e suas respectivas penalidades.

**III.6 - A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA ÁREA EXPLORADA - AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO - NULIDADE**

No auto de infração, ora combatido, não há a definição da metodologia utilizada para aferição da suposta área explorada.

No referido auto, o agente administrativo apenas dispõe o hipotético tamanho da área, utilizando sua discricionariedade para esta definição, quando, na verdade, não poderia fazê-lo. Haja vista que esse tipo de ato é vinculado, devendo utilizar meios de prova tecnológicos para aferição, seguindo orientações técnicas e legais. A descrição da infração tem a seguinte redação:

6. Descrição da Infração:

*"Desmatar uma área de 76,1ha (setenta e seis hectares e um ares) de vegetação nativa de cerrado sensu stricto na fazenda São Mateus, sem licença ou autorização do órgão competente."*

O agente administrativo que lavrou o auto de infração não fundamentou a definição do tamanho da suposta área desmatada, ele simplesmente deduziu valores sem nenhuma comprovação fática, seja por imagens de satélite, ou georreferenciamento e geoprocessamento, através de GPS ou até mesmo um teodolito. Nem mesmo um singelo croqui da área foi realizado.

Dessa forma, não foram utilizados critérios metodológicos, não obedecendo a requisitos mínimos de metrologia, utilizando memoriais descritivos, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites e do perímetro da suposta área desmatada.



No caso em apreço, não foi aplicada a Norma Técnica, definida pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), nº **NBR 13.133**, que dispõe sobre a execução de levantamento topográfico, extremamente necessário para aferição do tamanho de áreas.

A referida Norma Técnica tem o objetivo de fixar as condições exigíveis para a execução de levantamento topográfico destinado a obter conhecimento geral do terreno, como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento.

Em seu item 3.4.2, define a forma de levantamento topográfico de superfícies, com a definição de pontos específicos para a formação de um perímetro, aferindo determinada área, no caso, a área da hipotética exploração.

**"3.4.2 Apoio topográfico planimétrico:** Conjunto de pontos, materializados no terreno, com coordenadas cartesianas (x e y) obtidas a partir de uma origem no plano topográfico, que serve de base planimétrica ao levantamento topográfico. Estes pontos formam uma figura complexa de lados orientados, hierarquizados, onde os de ordem superior podem estar espaçados em até 10 km, e os de ordem inferior, em até 500 m, ou menos, conforme a extensão da área a ser levantada e o fim a que se destinam."

No item 3.12, conceitua o levantamento topográfico, o qual deveria ter sido utilizado para medição da área supostamente explorada.

**"3.12 Levantamento topográfico:** Conjunto de métodos e processos que, através de medições de ângulos horizontais e verticais, de distâncias horizontais, verticais e inclinadas, com instrumental adequado à exatidão pretendida, primordialmente, implanta e materializa pontos de apoio no terreno, determinando suas coordenadas topográficas. A estes pontos se relacionam os pontos de detalhes visando à sua exata representação planimétrica numa escala predeterminada e à sua representação altimétrica por intermédio de curvas de nível, com equidistância também predeterminada e/ou pontos cotados."

Em seu item 3.17, determina que o levantamento topográfico deve ser utilizado para definição de áreas e limites de vegetação, no caso, aplicado para a vegetação supostamente suprimida.

**"3.17 Levantamento topográfico planimétrico cadastral:** Levantamento planimétrico acrescido da determinação planimétrica da posição de certos detalhes visíveis ao nível e acima do solo e de interesse à sua finalidade, tais como: limites de vegetação ou de culturas, cercas internas, edificações, benfeitorias, posteamentos, barrancos, árvores isoladas, valos, valas, drenagem natural e artificial, etc. Estes **detalhes devem ser discriminados e relacionados** nos editais de licitação, propostas e **instrumentos legais** entre as partes interessadas na sua execução."

A aparelhagem necessária para aferição de áreas é disposta no item 4.1, e nenhum dos instrumentos citados pela norma foi utilizado pelo agente administrativo para a determinação da área. **No Auto, não é citado a**

4



**utilização de nenhum instrumento de metrologia**, muito menos se ele atende os requisitos do INMETRO e se ele passou por vistoria atestando sua qualidade.

**"4.1 Instrumental básico:** Para a execução das operações topográficas previstas nas Tabelas 5, 6, 7, 8 e 9, são indicados os seguintes instrumentos:

- a) teodolitos;
- b) níveis;
- c) medidores eletrônicos de distâncias (MED)."

O Agente Administrativo também não definiu os critérios que utilizou para determinar que a área supostamente desmatada se caracterizasse como de vegetação nativa de cerrado, onde se encontrava o rendimento lenhoso, denotando incerteza quanto à localização do suposto dano e de seu real valor.

O valor da multa incide sobre o tamanho da área explorada, dessa forma, **estando imprecisa a dimensão do espaço explorado, pairando dúvida sobre o tamanho da área, resta indevido o pagamento da duvidosa multa.**

Com isso, o auto de infração deve ser julgado inválido, declarando sua nulidade absoluta e da respectiva multa, tendo em vista que a falta de comprovação real da suposta área explorada é um vício insanável, passível de anulação por essa entidade julgadora.

### **III.7 - A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO EVENTUAL DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE - INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTO LENHOSO**

Outro motivo pertinente, que por eventualidade merece ser ventilado, seria a falta de materialidade da suposta infração. Se houve realmente o desmatamento de uma área de 76,1ha de vegetação nativa de cerrado, onde estaria o seu rendimento lenhoso?

A autoridade policial fala em apreensão de 2.208,24 m<sup>3</sup> de lenha nativa, mas não indica a sua localização e nem como chegou a este montante.

A materialidade do dano certamente deve ser comprovada pelo rendimento lenhoso da área. Não obstante, houve aplicação arbitrária de uma multa administrativa ao qual a administração pública impõe somente para reforçar os caixas da autarquia.

Como pode ser comprovado tal nexos entre dano e desmatamento sem o resultado deste eventual dano?

Uma vez que a área foi antropizada há anos, claro que não haveria de existir rendimento lenhoso. Sendo assim, qual é o real dano ambiental causado?



Os fatos como antropização da área, a falta de levantamento lenhoso e da ausência de mensuração da área afetada, contradiz o suposto ilícito imputado ao autuado.

Por ser temerária uma eventual condenação, em um caso onde até mesmo o agente do órgão ambiental tem dúvidas quanto à verdadeira extensão do suposto ilícito praticado, deve ser dado provimento ao presente recurso para fins de declarar a nulidade do auto de infração lavrado.

**IV - A IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES APLICADA PELA PMMG - INCOMPETÊNCIA DA PMMG - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - VIOLAÇÃO AO ART. 49, § 5º DO DECRETO 47.383/18**

Conforme mencionado em se de defesa agiu com erro a PMMG ao determinar a "*suspensão das atividades no local da presente autuação*", conforme descrito no referido auto.

Isto porque, na forma do art. 49, § 5º do Decreto 47383/18, somente poderá ser suspensa as atividades mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

"Art. 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 5º - **A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG** poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, **sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48."** (g.n.)

E a presente autuação se deu de forma empírica, sem qualquer embasamento técnico, muito menos para subsidiar a suspensão das atividades determinadas pela autoridade policial.

**Faltou, à presente autuação, o LAUDO TÉCNICO a subsidiar todo o trabalho policial, o que torna o presente auto nulo de pleno direito.**

Sendo assim, considerando a ausência de laudo técnico que ampare a autuação, **requer dado provimento ao presente recurso para fins de que seja cancelada a penalidade de suspensão das atividades.**

h



**V - OS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso,  
para fins de que:

**I - seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, devido a não ter sido possibilitado ao autuado/recorrente a produção dos meios de prova requeridos em sede de defesa;**

II - seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão de todos os argumentos que constam do presente recurso, cancelando-o, bem como as penalidades dele resultantes;

III - seja cancelada a penalidade de suspensão das atividades imposta devido à inexistência de laudo técnico que ampare a autuação, nos termos do art. 49, § 5º do Decreto 47383/18.

Protesta ainda, NOVAMENTE, pela designação de perícia técnica para fins de que possa comprovar a pertinência das alegações constantes do presente recurso, pugnando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Nestes termos,  
Pede provimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.

Breno Frederico Costa Andrade  
OAB/MG 96.380

*Henrique Schaper*  
Henrique Schaper  
OAB/MG 101.885